



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

## **LEI COMPLEMENTAR N. 013, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.**

*"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências"*

**LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

### TÍTULO I

Das Disposições preliminares

#### CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 1º Esta Lei Complementar reformula o Sistema de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito do Poder Executivo, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo e em Comissão em Plano de Cargos, Carreira e Salários, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no Artigo 39 da Constituição Federal.

Art. 2º O regime Jurídico do servidor público municipal de Angélica é o estatutário, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art.3º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores do município de Angélica tem por finalidade:

- I – estimular o aperfeiçoamento profissional, valorizando o servidor do executivo municipal, como instrumento de melhoria qualitativa e quantitativa dos serviços executados pela Prefeitura;
- II – garantir o desenvolvimento no cargo de acordo com o tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional;
- III – assegurar aos servidores remuneração condizente com a natureza e complexidade do trabalho e qualificação para o seu exercício, bem como a



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

isonomia de vencimentos para cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**Art.4º** O Plano de cargos, Carreiras e Salários dos servidores do Poder Executivo Municipal será composto de cargos de provimento em Comissão, de função de confiança e de provimento efetivo, de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza.

**§1º** Os cargos de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração, têm como função a direção chefia e assessoramento, identificados pelas denominações, símbolos, quantidades e requisitos exigidos para o provimento, constantes das Tabelas 1 e 2do Anexo I desta Lei Complementar.

**§2º** As funções gratificadas são as constantes da Tabela 3 do Anexo I desta Lei Complementar, providas exclusivamente por servidores do quadro de pessoal efetivo, e destinam-se à execução de atividades de direção e Assessoramento Intermediário

**§3º** Os cargos de Provimento Efetivo, com ingresso no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal por aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidos os requisitos fixados no Estatuto dos Servidores Municipais, em regulamento próprio e no Edital do concurso, são identificados pela denominação, símbolos, níveis, quantidades e qualificações estabelecidos nas Tabelas 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Anexo I.

**§4º** O Plano de Remuneração dos cargos de provimento efetivo é o constante das Tabelas 1 e 2 do Anexo II desta Lei complementar.

## CAPÍTULO II

### Dos Conceitos Básicos

**Art.5º** Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I – Servidor Público: toda pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, que presta serviço remunerado à Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município;

II – Cargo Público Efetivo: Conjunto de responsabilidades que se cometem a um servidor, mantidas as características criadas por lei, com denominação



# **MUNICÍPIO DE ANGÉLICA**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

própria, atribuições específicas, número certo de vagas, destinado a ser provido por pessoa aprovada e classificada em concurso público;

III – Cargo Público em Comissão: Conjunto de responsabilidades que se cometem a um servidor, mantidas as características de criação por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas a ser provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;

IV – Função Gratificada: é o conjunto de atribuições e responsabilidades com denominação própria a ser exercida por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante livre designação do Prefeito Municipal;

V – Grupo Ocupacional: Conjunto de cargos segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

VI – Função: a atribuição ou conjunto de atribuições que a administração confere a cada cargo público ou individualmente a determinados servidores de serviços eventuais;

VII – Padrão/ Nível: posicionamento do servidor de acordo com a sua formação educacional, natureza e complexidade do trabalho, em cada grupo;

VIII – Classe: posicionamento do vencimento em cada grupo, que determina a progressão por tempo de serviço, organizado na vertical em ordem crescente, indicado por letras maiúsculas, para todos os cargos de provimento efetivo;

IX – Referência: posicionamento do vencimento em cada grupo, que determina a progressão por tempo de serviço, organizado na horizontal em ordem crescente, indicado por algarismos arábicos para todos os cargos de provimento efetivo;

X – Vencimento: retribuição pecuniária paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo;

XI – Remuneração: retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e as vantagens pessoais;

XII – Efetivo Exercício: período de trabalho do servidor na Administração Municipal ou quando cedido;

XIII – Vantagem Pessoal: conjunto de adicionais e gratificações de natureza pecuniária, concedida mediante aquisição de direitos previstos em lei.

## **TÍTULO II**

### **Da Estrutura e Finalidade dos Cargos**

## **CAPÍTULO I**

### **Da Estrutura dos Cargos**



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

**Art.6º** O quadro permanente da Prefeitura Municipal de Angélica, será constituído de:

I – Cargos de Provimento em Comissão

- a) Cargos de Direção Superior;
- b) Cargos de Assessoramento Superior;
- c) Cargos de Direção e Assessoramento Intermediário.

II – Cargos de Provimento Efetivo:

- a) Grupo Ocupacional 1 – Técnico de Nível Superior - TNS
- b) Grupo Ocupacional 2 – Serviços Administrativos - ADM
- c) Grupo Ocupacional 3 – Serviço Técnico e Operacional – STO
- d) Grupo Ocupacional 4 – Serviço de Natureza Fiscal;
- e) Grupo Ocupacional 5 – Serviços de Saúde;
- f) Grupo Ocupacional 6 – Serviços Auxiliares;
- g) Grupo Ocupacional 7 - Magistério

**§1º** A denominação dos cargos e funções, a quantidade, a jornada de trabalho semanal, o nível e os requisitos exigidos para o provimento são os estabelecidos nas Tabelas do Anexo I, desta Lei Complementar.

**§2º** No Anexo IV, são definidas as atribuições sintéticas e analíticas de cada cargo e função.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Finalidade dos Cargos**

**Art.7º** Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, têm por finalidade o desempenho de atividades de direção e assessoramento superior e direção e assessoramento intermediário e classificam-se segundo o grau de responsabilidade, o poder decisório, a posição hierárquica e a complexidade das atribuições.

**Art.8º** Função Gratificada é o conjunto de atribuições de direção e assistência imediata, desempenhadas por servidores do quadro de pessoal efetivo, mediante livre designação do Prefeito Municipal.

**Art.9º** Os cargos de provimento efetivo, que compõem os Grupos Ocupacionais 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 7 a serem preenchidos através de concurso público, têm por finalidade a execução das atividades da Prefeitura Municipal em todos os níveis e qualquer natureza, para cumprimento da sua missão institucional.



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

## TÍTULO III

### Do Provimento dos Cargos

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 10.** Os cargos de Provimento em Comissão, as Funções Gratificadas e os cargos de Provimento Efetivo serão providos por ato próprio do Prefeito Municipal, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

#### SEÇÃO I

##### Dos Cargos de Provimento em Comissão

**Art. 11.** Os cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

**§1º** Os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior e serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre pessoa de reconhecida capacidade profissional e idoneidade moral e possuidoras do nível de escolaridade exigido ou capacidade pública notória.

**§2º** Os cargos de Direção e Assessoramento Intermediário (Funções Gratificadas) são privativas de detentores de cargos de provimento efetivo e serão designados por livre escolha do Prefeito Municipal, para o desempenho da função.

**§3º** O servidor efetivo exonerado do cargo em comissão voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

**Art. 12.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo do Prefeito Municipal;
- II – a pedido do próprio servidor.

#### SEÇÃO II

##### Dos Cargos de Provimento Efetivo

**Art. 13.** Os cargos de provimento efetivo constantes desta Lei Complementar serão providos:



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

- I – por enquadramento dos atuais servidores titulares de cargos efetivos na Prefeitura Municipal;
- II – por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

**Art. 14.** Será considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Poder Executivo Municipal nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa, o ato de provimento de cargo efetivo feito em desacordo com os dispositivos desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único.** Sempre que julgar necessário, para adequar à dinâmica administrativa, o Poder Executivo poderá, mediante decreto devidamente justificado, modificar, alterar ou complementar as atribuições dos cargos efetivos, vedado, entretanto, o desvio de função.

**Art. 15.** Em caso de extinção de cargo e declarada sua desnecessidade, aplica-se o disposto no § 3º do artigo 41 da Constituição Federal.

**Art. 16.** São requisitos básicos para provimento de cargo público na Prefeitura Municipal de Angélica:

- I – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;
- II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – nacionalidade brasileira ou equiparada nos termos da legislação Federal;
- IV – não registrar antecedentes criminais e estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- V – estar em situação regular quanto às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;
- VI – possuir, na data da posse, o nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar;
- VII – possuir aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial;
- VIII – Não ter sofrido no exercício de função pública, penalidades por prática de atos desabonadores;
- IX – possuir habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

**Parágrafo Único.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em ato próprio e/ou previstos no Edital do concurso.



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

**Art. 17.** Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de participar de concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Angélica, para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para cada cargo.

**Parágrafo único.** Às pessoas portadoras de necessidades especiais aplicam-se as disposições da Lei Federal nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e pela Súmula nº 377/2012 do Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 18.** Os provimentos dos cargos integrantes desta Lei Complementar serão autorizados por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação dos Secretários, Diretores e Assessores diretos, observando-se a existência de vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes, bem como que o provimento mantenha os gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único.** Deverá constar na solicitação:

- I – denominação e vencimento do cargo;
- II – quantitativo dos cargos a serem providos;
- III – justificativa para solicitação do provimento;
- IV – relatório do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral;
- V – indicação da dotação orçamentária.

## **SUBSEÇÃO ÚNICA**

### **Do Concurso Público**

**Art.19.** O ingresso no Quadro de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Angélica dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos.

**§1º** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**§2º** Do Edital do concurso deverão constar, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I - o período e forma de realização das inscrições;



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

- II – o número total de vagas existentes, e as vagas reservadas para portadores de necessidades especiais;
- III – o valor das taxas de inscrição;
- IV – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas, a quantidade, valor e peso de cada questão;
- V – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- VI – os critérios de avaliação dos títulos, se aplicável;
- VII – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VIII – o nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente;
- IX – a carga horária de trabalho;
- X – o vencimento básico do cargo;
- XI – O prazo de validade do concurso;
- XII – Outras informações de interesse geral dos candidatos.

**§3º** Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

**§4º** A aprovação em concurso público gera para os candidatos classificados dentro do número de vagas oferecidas, direito à nomeação, dentro do prazo de validade e respeitará a ordem de classificação dos candidatos, que só se efetivará após prévia inspeção médica oficial.

**Art. 20.** O Poder Executivo Municipal regulamentará por ato próprio as normas gerais dos concursos públicos que farão parte do Edital, respeitando, principalmente, o princípio da publicidade.

**Art. 21.** Aos candidatos será assegurado o direito de recorrer, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

**Art. 22.** O servidor aprovado em concurso público e nomeado para o cargo será declarado estável após cumprir estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual terá seu desempenho avaliado, observando-se o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.





# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

**Art. 23.** Para a avaliação de desempenho de que trata o artigo anterior, a Secretaria de Administração expedirá normas regulamentares, bem com constituirá uma Comissão Especial de Avaliação Funcional, que terá a seguinte composição:

- I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração;
- II – 02 (dois) representantes dos servidores públicos municipais;
- III – 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal.

## TÍTULO IV

### Do Sistema Remuneratório

#### CAPÍTULO I

##### Dos Vencimentos

**Art. 24.** Os vencimentos dos cargos integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal são os fixados nas Tabelas 1 e 2 do Anexo II desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO II

##### Das Vantagens Pecuniárias

**Art. 25.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – indenizações;
- II – gratificações e adicionais.

**§ 1º** As indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§ 2º** Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

**Art. 26.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I



## **Das Indenizações**

**Art. 27.** Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – Indenização de transporte.

**Parágrafo único.** Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Das Diárias**

**Art. 28.** O servidor que afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território Estadual ou Nacional a serviço do Executivo municipal, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

**§1º** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**§2º** Não poderão ser pagas ao servidor mais de 10 (dez) diárias por mês.

**§3º** O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias úteis.

**§4º** Em caso de retorno em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no parágrafo anterior.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Da Indenização de Transporte**

**Art.29.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meios próprios de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

**§1º** Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, tenha realizado serviço externo, durante, pelo menos, vinte dias.

**§2º** Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

## SEÇÃO II

### Das Gratificações e Adicionais

**Art. 30.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V – adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI – adicional de férias;
- VII – adicional noturno;
- VIII - gratificação de desempenho de atividades especiais;
- IX – gratificação por dedicação exclusiva.
- X – adicional por escolaridade

**§1º.** As gratificações de que tratam os incisos I, IX e 10 e os adicionais mencionados nos incisos IV, V, VII e VIII deste artigo, deixarão de ser pagas aos servidores que se afastarem do efetivo exercício de suas funções, salvo nos casos de:

- I – férias;
- II – casamento;
- III – luto;
- IV – licença paternidade;
- V – licença à gestante;
- VI – licença para tratamento da própria saúde;



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

VII – participação em congressos ou em outros eventos, quando autorizado o afastamento pela chefia imediata, até o limite de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO I

### **Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência**

**Art. 31.** O servidor efetivo quando designado para exercer cargo de provimento em Comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou pela remuneração total do cargo em comissão.

**Parágrafo único.** Entende-se por vencimento do cargo efetivo o valor do salário base acrescido das incorporações que eventualmente possuir o servidor e os adicionais por tempo de serviço.

**Art. 32.** Os servidores do quadro efetivo, quando designados para o exercício de Função Gratificada, perceberão o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e a gratificação estabelecida na Tabela 3 do Anexo I desta Lei Complementar, as quais são concedidas de acordo com a complexibilidade e responsabilidade da função, a critério da Prefeitura Municipal.

**§ 1º** A gratificação de que trata este artigo não poderá ser concedida quando as despesas com pessoal atingir o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º** Quando as despesas com pessoal atingir o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, a gratificação pelo exercício de Função Gratificada, será automaticamente revogada.

**Art. 33.** O servidor público federal, estadual ou municipal colocado à disposição da Prefeitura Municipal de Angélica para o exercício de cargo de provimento em Comissão, com ônus para a origem, fará jus a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo que vier a ocupar.

## SUBSEÇÃO II

### **Da Gratificação Natalina**



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

**Art. 34.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração média dos últimos doze meses do período, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral.

**Art. 35.** A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser paga antecipadamente a pedido do servidor, desde que conveniente para a administração e de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

**Art. 36.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o valor da remuneração do mês da exoneração.

**Art. 37.** A gratificação natalina não será computada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## SUBSEÇÃO III

### Do Adicional por Tempo de Serviço

**Art. 38.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) no primeiro quinquênio de serviço público prestado pelo servidor efetivo e 5% (cinco por cento) nos demais, calculado sobre o valor do vencimento base, ainda que investido em função de confiança ou cargo em comissão, observado o limite de 40% (quarenta por cento) daquele valor.

**§ 1º** O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço, automaticamente, a partir do mês subsequente em que completar o quinquênio de efetivo exercício no cargo.

**§ 2º** O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre os dois vencimentos, respeitadas as aquisições dos respectivos quinquênios.

## SUBSEÇÃO IV

### Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

**Art.39.** O adicional de Insalubridade ou periculosidade será concedido ao servidor que trabalha efetivamente em locais ou em atividades insalubres ou perigosas.

**§1º** Os valores do adicional de insalubridade serão calculados sobre o salário mínimo vigente e fixados nos graus mínimo, médio e máximo, a razão de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente.

**§2º** O valor do adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo.

**§3º** A concessão dos adicionais de que trata este artigo, deverá ser precedida de avaliação e laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por profissional especializado.

**§4º** Os adicionais de que tratam este artigo cessam com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.

**Art. 40.** Os adicionais de insalubridade e periculosidade são inacumuláveis entre si e não serão incorporáveis aos vencimentos do servidor.

## **SUBSEÇÃO V**

### **Do Adicional Por Serviços Extraordinários**

**Art. 41.** O serviço extraordinário, prestado por servidor efetivo será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço noturno ou em dias que não correspondam ao expediente normal da Prefeitura o valor da hora será acrescido de mais 100% (cem por cento) em relação a hora normal de trabalho

**Art. 42.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, no limite de 10 (dez) horas semanais.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **Do Adicional de Férias**



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

**Art. 43.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**§1º** No caso de o servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**§2º** O servidor em regime de acumulação permitida perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

**§ 3º** É facultado ao servidor, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e haja aprovação da administração.

**§4º** Em caso de parcelamento das férias, na forma prevista no artigo 85 da Lei nº 359/99, de 30 de junho de 1999, o valor do adicional de que trata este artigo será pago quando da utilização do primeiro período.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **Do Adicional Noturno**

**Art. 44.** O serviço noturno, prestado por servidor efetivo, em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no parágrafo único do artigo 41 desta Lei Complementar.

## **SUBSEÇÃO VIII**

### **Da Gratificação de Desempenho de Atividades Especiais**

**Art. 45.** A gratificação de desempenho de atividades especiais será concedida aos membros da Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro Oficial e aos membros da Comissão Permanente de Licitação e de apoio do Pregão Presencial, pelo desempenho das atribuições pertinentes, na seguinte ordem:

I – Ao servidor investido na função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ao servidor investido na função de Pregoeiro Oficial será concedido,



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

a título de gratificação, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do símbolo CCDA-201, constante da Tabela 2, do Anexo I, desta Lei Complementar.

II – Ao servidor investido na função de membro da Comissão Permanente de Licitação e ao servidor investido na função de membro da Equipe de Apoio do Pregão Presencial será concedido a título de gratificação, o valor correspondente 25% (vinte e cinco por cento) do símbolo CCDA-201, constante da Tabela 2, do Anexo I, desta Lei Complementar.

**§1º** As gratificações mencionadas nos incisos neste artigo serão concedidas independentemente da concessão de outras vantagens e benefícios inerentes ao cargo desempenhado rotineiramente.

**§2º** As gratificações referidas nos inciso I e II deste artigo somente serão concedidas aos servidores que estejam em efetivo exercício da função, que desempenhem suas funções em conformidade com os deveres estatutários e que cumpram suas tarefas de acordo com as normas legais vigentes, no tocante a prazos, formalidades e outras exigências.

**§3º** As gratificações de que trata este artigo deixarão de ser pagas aos servidores municipais que se afastarem do efetivo exercício de suas funções, exceto nos casos de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença paternidade;
- e) licença a gestante;
- f) licença para tratamento da própria saúde;
- g) participação em congressos ou em outros eventos, quando autorizado o afastamento, até o limite de 5 (cinco) dias.

**§4º** Também ficam impedidos de receberem as gratificações, os servidores que estejam respondendo sindicâncias ou processos administrativos.

## **SUBSEÇÃO IX**

### **Da Gratificação por Dedicção Exclusiva**

**Art. 46.** A gratificação por dedicação exclusiva será concedida, a critério do Prefeito Municipal, até o limite de 100% (cem por cento) sobre o salário base e destina-se a retribuir os ocupantes de cargos de provimento efetivos que,





# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

por exigência da própria função, deverão estar disponíveis para atender as convocações de trabalho fora do expediente normal.

## SUBSEÇÃO X

### Do Adicional por Escolaridade

**Art. 47.** O adicional por escolaridade será concedido ao servidor que possuir educação formal superior exigida para o provimento do cargo.

**§1º** O adicional de que trata este artigo será calculado sobre os vencimentos base do cargo, não sendo acumuláveis e será incorporado aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

**§2º** Para a concessão do adicional de escolaridade poderão ser utilizados títulos de educação formal obtidos em data anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal, desde que devidamente comprovado, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado nos órgãos competentes.

**§3º** O disposto neste artigo não se aplica aos servidores do grupo ocupacional Magistério, os quais serão contemplados na forma prevista na legislação própria.

**Art. 48.** A qualificação em área de conhecimento com relação direta à área de atuação do cargo terá percentual maior do que na área de conhecimento com relação indireta.

**Art. 49.** Os percentuais do adicional de escolaridade são os constantes da Tabela 3 do Anexo II desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A concessão do adicional de escolaridade deverá ser precedida de cálculo do impacto financeiro, conforme preceitua a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, devendo as despesas se enquadrar dentro dos limites legais de gastos com pessoal.

## CAPÍTULO III

### Da Política Salarial

**Art. 50.** A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento em Comissão e de provimento efetivo deverá ser efetuada



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no Artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

**§1º** A revisão dos vencimentos na forma estabelecida no *caput* deste artigo ocorrerá sempre no mês de maio, após a implantação total deste Plano de Cargos, carreiras e salários.

**§2º** Na revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo municipal fica assegurada a reposição de, no mínimo, o índice inflacionário oficial do exercício anterior, observando, todavia, o limite estabelecido na alínea "a", inciso III do Artigo 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

**§3º** Serão computadas, para fins de apuração dos gastos relativamente ao limite referido no parágrafo anterior, às parcelas financeiras percebidas pelos servidores referentes ao vencimento e às vantagens pecuniárias, bem como o valor dos encargos sociais.

**Art.51.** A concessão de vantagens pecuniárias, o aumento de remuneração, a criação de cargos ou suas alterações e a admissão de pessoal a qualquer título pela Prefeitura Municipal, ficam condicionados:

I - à existência de dotação orçamentária prévia suficiente para atender às projeções das despesas de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes;

II - à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para a medida solicitada e por proposta do Prefeito Municipal;

III - ao limite de dispêndio com pessoal, conforme a Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000.

## TÍTULO V

### Do Desenvolvimento na Carreira

#### CAPÍTULO I

#### Da Progressão Horizontal

**Art.52.** O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei Complementar dar-se-á mediante progressão horizontal.



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

**Art. 53.** A Progressão Horizontal é a passagem do servidor efetivo de uma referência de vencimento para outra, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento a que pertencer, desde que cumprido os requisitos exigidos para usufruir deste benefício.

**Art. 54.** A Progressão Horizontal corresponderá a um acréscimo sobre o valor da referência anterior conforme a Tabela 1 do Anexo II desta Lei Complementar, e será concedida ao servidor efetivo que completar o interstício mínimo de efetivo exercício na referência, conforme discriminado no Anexo III desta Lei Complementar.

**§1º** A progressão de que trata este artigo será concedido a partir do primeiro dia após o servidor completar o interstício de efetivo exercício.

**§2º** O período de afastamento por doença profissional será computado como de efetivo exercício, para efeitos de progressão horizontal.

**Art. 55.** O interstício para a progressão horizontal será interrompido nas seguintes situações:

I – quando o servidor sofrer penalidade disciplinar prevista na legislação municipal;

II – quando o servidor faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias consecutivos ou 10 (dez) dias alternadas ressalvadas as faltas consideradas legais pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Angélica e aquelas com justificativas aceitas pela administração.

**Parágrafo único.** Aplicada a pena do *caput* deste artigo, inicia-se para o servidor, nova contagem do período para fins de obtenção da Progressão Horizontal.

**Art. 56.** Perderá o direito à progressão o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar de suspensão;

II – afastar-se das funções específicas do seu cargo, excetuados os afastamentos previstos como de efetivo exercício no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Angélica.

**§1º** Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício.



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

**§2º** Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do interstício para fins de progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento.

**Art. 57.** O acréscimo pecuniário adquirido pela Progressão Horizontal incorpora-se ao vencimento do servidor.

**Art. 58.** O servidor efetivo que for designado para exercer cargo em comissão ou função gratificada fará jus apenas às progressões do cargo efetivo.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Enquadramento**

**Art. 59.** O pessoal do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Angélica constitui clientela destinada ao sistema classificatório, instituído por este Plano e será enquadrado em estreita observância ao princípio da isonomia.

**Art. 60.** Os atuais servidores do quadro de provimento efetivo serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei Complementar, levando-se em consideração:

- I – as atribuições desempenhadas no cargo, para o qual foi aprovado em concurso público;
- II – a referência de vencimento do cargo ocupado pelo servidor, de acordo com o tempo de serviço.

**Art.61.** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos e vantagens permanentes, tampouco alterar os direitos adquiridos antes da publicação da presente Lei.

**Art.62.** Para o enquadramento em referência na Tabela de vencimentos desta Lei Complementar deverá ser apurado o tempo de exercício do servidor efetivo na Prefeitura, e a Tabela constante do Anexo III.

**§1º** Caso o vencimento atual seja maior do que o proposto, o servidor será enquadrado na referência correspondente ao seu tempo de serviço na Prefeitura com o respectivo vencimento da classe e terá, a título de vantagem pessoal, direito à diferença, sobre a qual incidirão todo o reajuste concedido pelo Poder Executivo Municipal.



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

**§2º** O tempo restante para completar uma nova classe no cálculo do número de classes a que se refere o *caput* será computado para fins de contagem de novo interstício para fins de progressão horizontal.

**§3º** Para fins de enquadramento somente será computado o tempo de serviço do servidor no cargo efetivo, mediante concurso público.

**Art. 63.** O servidor terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do ato, para recorrer da decisão que promoveu seu enquadramento.

## CAPÍTULO III

### Da Jornada de Trabalho

**Art. 64.** O valor atribuído a cada referência de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista para o cargo a que pertence o servidor, nunca superior a 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único.** A jornada de trabalho de cada cargo efetivo está especificada no Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 65.** Fica instituído o sistema de Banco de Horas, que visa compensar o servidor público municipal pelos serviços prestados em caráter extraordinários, nos dias úteis, podendo a administração municipal estabelecer jornada de trabalho diversa do horário de funcionamento da Prefeitura, tendo em vista a natureza e as peculiaridades das atribuições e tarefas realizadas pelos servidores.

**Art. 66.** O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança exercerá a função em regime de dedicação integral, podendo ser convocado sempre que as necessidades da administração assim o exigir, sem complementação remuneratória de qualquer natureza.

## TÍTULO VI

### Das Disposições Transitórias e Finais

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Transitórias



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

**Art. 67.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos próprios da Lei Orçamentária anual do presente exercício, e de créditos suplementares que se fizerem necessários no decorrer do exercício.

**Art. 68.** Os atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam dispensados de comprovar a nova escolaridade exigida para o provimento do cargo estabelecido por esta Lei Complementar.

**Art. 69.** Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo:

- Topógrafo – 01
- Desenhista – 01
- Carpinteiro – 01
- Encanador – 01
- Marceneiro – 01
- Monitor – 01
- Auxiliar de Cadastro e Tributos – 02
- Auxiliar de Tesouraria – 01
- Classificador de Lixo – 03

**Art.70.** A Tabela 11do Anexo I desta Lei Complementar contempla cargos de provimento efetivo em extinção, os quais serão extintos na vacância.

**Art.71.** Para fins de avaliação de desempenho funcional dos servidores municipais, fica instituída a Comissão de Avaliação Funcional, com a seguinte constituição:

I – 02 (dois) servidores efetivos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II – 02 (dois) representantes dos servidores públicos municipais;

III – 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Finais

**Art.72.** As despesas com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações na estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela administração municipal de Angélica, só poderá ocorrer:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**Art. 73.** O valor de referência do Município será o equivalente ao nível I, classe A.

**Art.74.** Os servidores públicos efetivos municipais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e o servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do Artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 75.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.76.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial Lei Complementar 002/2007, de 26 de junho de 2007.

Angélica – MS, 17 de dezembro de 2015.

---

**Luiz Antonio Milhorança**  
Prefeito Municipal